



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0102278-76.2012.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Manoel Fernandes Neto

ADVOGADO: Carlos Barbosa de Carvalho (OAB/PB 7.828)

APELADO: BV Financeira S/A

ADVOGADO: Edney Martins Guilherme (OAB/PB 177.167-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO À TAXA DE MERCADO PRATICADA AO TEMPO DA COBRANÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso seja constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por MANOEL FERNANDES

NETO contra sentença (f. 69/73) do Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A, condenando o autor em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

O autor/apelante pediu a revisão do contrato quanto aos juros acima de 12% ao ano, e cobrança de tarifa de cadastro e seguro, pedindo a restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente.

Nas razões apelatórias (f. 77/83), o demandante rogou a reforma da sentença, alegando a existência de juros abusivos. Por fim, afirmou a existência de cobrança indevida, o que tornaria cabível a repetição do indébito.

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 85v).

Parecer Ministerial, às f. 89/91, sem opinar sobre o mérito do recurso.

O banco apelado apresentou petição, às f. 94/96, informando que as partes celebraram acordo.

Esta relatoria determinou a juntada da procuração, relativa ao banco demandado/apelado, com poderes para transigir, às f. 98 e 101, mas não houve resposta, conforme certificado às f. 100 e 103.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes, em 08 de agosto de 2011, firmaram um contrato de financiamento (f. 24/26), tendo como objeto um veículo VOLKSWAGEN FOX HATCH/ANO 2011, com valor total do crédito de R\$ 40.346,90 (quarenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), a ser pago em 60 (sessenta) meses, com a primeira prestação no valor de R\$ 1.287,48 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo

Código Civil e pelo Decreto n. 22.626/93 (Lei de Usura). Dessa forma, os juros remuneratórios **não podem** ser limitados a 12% ao ano. Confirmando o presente entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...].¹

Portanto, conforme o aresto supracitado, entende o Colendo STJ que só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Destaco julgados nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

¹ AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.²

[...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).³

No caso em tela, em consulta ao *site* do Banco Central do Brasil⁴, constata-se que a **taxa média de mercado** praticada para operações como a do contrato objeto desta ação revisional, no mês da celebração da avença (agosto de 2011), alcançava o patamar de **27,36% ao ano**.

Ocorre que no contrato a taxa de juros fora fixada em **27,42%**, portanto em patamar similar ao da taxa média acima disposta, não configurando qualquer abusividade.

Assim, não merece acolhimento o pleito recursal. Em consequência, não havendo quantia a ser restituída ao autor, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

² REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

³ AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.

⁴ <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS/> - Acesso em 07/11/2016.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator